SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213715 - PA (2026/0112234-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MICHELLE VIANA DE MOURA DICKSON
AGRAVANTE	:	LENA VANIA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - PA021837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e9a9f7c6-0bb3-4d60-b112-d84804efb1b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213715 - PA (2026/0112234-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MICHELLE VIANA DE MOURA DICKSON
AGRAVANTE	:	LENA VANIA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - PA021837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELLE VIANA DE MOURA DICKSON e LENA VANIA DA SILVA CRAVEIRO contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 1.844/1.845).

Alegam os agravantes que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, circunstância que afasta a intempestividade do recurso especial.

Sustentam, ainda, justa causa médica do único patrono constituído, comprovada por atestado que determinou afastamento por 15 dias.

Documento eletrônico VDA58964256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 849ed581-9c65-4c41-99f4-011bbdf06585

Defendem a regularidade da representação processual, pois as procurações das agravantes, outorgando poderes ao advogado subscritor, foram apresentadas e reapresentadas na manifestação de saneamento, tratando-se de vício sanável, além de que a petição de saneamento de fls. 1.401/1.843 foi recebida eletronicamente em 23/4/2026 e já estava nos autos antes da decisão de 11/5/2026, devendo ser apreciada.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.878/1.882).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que as agravantes não lograram desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Conforme já consignado, as agravantes foram intimadas, nesta Superior Corte de Justiça, para apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, bem como para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias (fl. 1.393); a intimação foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional – CNJ (DJEN) em **31/3/2026**, com publicação em **6/4/2026** e início do prazo em **7/4/2026**, nos termos da certidão juntada aos autos (fl. 1.395).

Contudo, a parte agravante não cumpriu a determinação no prazo estabelecido, que se encerrou em **13/4/2026** – certidões de decurso de prazo às fls. 1.397 e 1.398.

Dessa forma, deixando de comprovar a tempestividade recursal e a regularidade da representação processual no prazo fixado, o apelo extremo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A propósito:

> [...]
> 3. A Presidência do Tribunal Superior considerou intempestivo o recurso especial, por ter sido interposto após o prazo legal de 15 dias corridos, e reconheceu irregularidade na representação processual, ante a ausência de cadeia completa de substabelecimento da subscritora do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA58964256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 849ed581-9c65-4c41-99f4-011bbdf06585

intimando a defesa para regularizar a representação e comprovar a tempestividade, sem que o vício fosse sanado no prazo.

[...]

7. **A defesa foi expressamente intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, c/ c os arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para comprovar a tempestividade do recurso e regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte no prazo assinalado, operando-se a preclusão temporal para a prática do ato**.

8. **A petição posteriormente apresentada para regularização da representação e comprovação da tempestividade foi protocolizada fora do prazo concedido e, por isso, não pode ser conhecida, nem utilizada como meio de suprir vícios já preclusos.**

9. A tentativa de suprir a comprovação da tempestividade recursal e a cadeia de substabelecimentos apenas em sede de agravo regimental, após o transcurso do prazo de saneamento, é inadmissível, em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e às regras de preclusão.

10. A ausência de cadeia completa de substabelecimento em favor da subscritora do agravo em recurso especial configura irregularidade insanada de representação processual, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.098.957/MS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026 – grifo nosso).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.925.200/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 849ed581-9c65-4c41-99f4-011bbdf06585

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0112234-2

AgRg no AREsp 3.213.715 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144235320188140006 144235320188140006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHELLE VIANA DE MOURA DICKSON
AGRAVANTE	:	LENA VANIA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - PA021837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHELLE VIANA DE MOURA DICKSON
AGRAVANTE	:	LENA VANIA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - PA021837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:48:43
Código de Controle do Documento: 0A3B866E-5397-4376-8FDE-96E799238140